

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011.
(Da Sra. Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP e Outros)

“Veda a concessão de aposentaria compulsória proporcional como pena disciplinar, a juízes cuja conduta for considerada, em processo administrativo, civil ou criminal negligente no cumprimento dos deveres do cargo, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional veda a concessão de aposentadoria proporcional dos magistrados como decorrência da aplicação de sanção disciplinar pelo respectivo Tribunal.

Art. 2º. O inciso VI, do art. 93 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

VI – a aposentadoria dos magistrados, vedada sua concessão compulsória e proporcional como pena disciplinar, e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Federal de 1988 e as reformas no Poder Judiciário que se seguiram à publicação da Constituição Federal trouxeram à baila o relevante e importantíssimo trabalho dos Juízes na consolidação e manutenção do Estado Democrático de Direito e, substancialmente, na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, todos esses avanços ocorridos no País nos últimos anos ainda não foram suficientes para enfrentar um dos grandes males que aflige a sociedade brasileira como um todo, ou seja, o crime organizado, a violência em suas diversas formas de manifestação e, principalmente a impunidade generalizada que grassa com mais vigor nos extratos sociais que detém o poder político e econômico.

É verdade que diversas medidas têm sido adotadas no sentido de enfrentar a impunidade, retirando do mundo jurídico ou modificando legislações que albergam ou protegem os infratores, quando deveriam proteger a sociedade. O Supremo Tribunal Federal não precisa mais solicitar autorização para processar membros do Congresso Nacional. Mandatos são cassados, direitos políticos suspensos etc. Na seara do Poder Executivo, diversos servidores e autoridades são alcançados pelas ações policiais e no âmbito do Ministério Público, demissões são realizadas, aposentadorias vedadas ou cassadas, não subsistindo, de um modo geral, benesses ou privilégios.

Subsistente, contudo, no âmbito do Poder Judiciário, de modo inaceitável com o Estado democrático de direito vigente, a possibilidade dos magistrados aposentarem-se com proventos proporcionais, como forma de “punição” por macularem as leis e os regulamentos que deveriam pautar suas condutas e decisões em defesa dos cidadãos e da sociedade.

Trata-se de um verdadeiro prêmio de consolação existente no Estatuto da Magistratura, que acaba por consolidar o sentimento de impunidade que tanto distancia e privilegia uma minoria social em detrimento da quase totalidade da população brasileira.

Nesse momento em que a sociedade brasileira observa crescer as denúncias envolvendo magistrados com o crime organizado nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário é preciso enfrentar com rigor, igualdade e isonomia de tratamento, esses delitos, afastando a possibilidade de deferimento de qualquer tratamento diferenciado ou privilegiado, como se apresenta a possibilidade da concessão de aposentadoria compulsória proporcional, não deferida, na forma em que concedida aos magistrados, a qualquer outro agente público da República.

O fato é que o juiz, atuando em nome do Estado, ao exercer o poder jurisdicional, deve ficar na posição de terceiro em relação às partes interessadas, atuando sem subordinação aos tribunais superiores, ao legislativo e ao executivo, vinculando-se apenas ao ordenamento jurídico. Na verdade, o magistrado tem um papel social de grande relevância, devendo, diante disso, apresentar-se como uma pessoa de reputação ilibada, leal, honesta, que não cometa atos arbitrários, evitados de vícios e má-fé e, sobretudo, contrários à lei e à moral.

É o que se colhe no texto “Ética e Deontologia da Magistratura no terceiro milênio” (R.CEJ, Brasília, n.12, p. 95-98, set./dez.2000), de autoria do atual Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente:

“(…)

Nesse contexto, Álvaro Lazzarini afirma
(…) que a magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominados ser uma verdadeira Deontologia da magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessário ao pleno bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum

....

Na visão de Eduardo Couture, (...) o juiz é uma partícula de substância humana que vive e se move dentro do Direito; e se essa partícula de substância humana tem dignidade e hierarquia espiritual, o Direito terá dignidade e hierarquia espiritual. Porém, se o juiz, como homem, cede ante suas debilidades, o Direito cederá em sua última e definitiva revelação.

A sentença poderá ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam. Não se inventara ainda uma máquina de fazer sentenças. No dia em que for possível decidir os casos judiciais, como decidem as carreiras de cavalos, mediante um olho eletrônico que registra fisicamente o triunfo ou a derrota, a concepção constitutiva do processo carecerá de sentido, e a sentença será uma pura declaração, como queria Montesquieu. Enquanto não se fabrica essa máquina de fazer sentenças, o conteúdo humano, profundo e entranhável do Direito não pode ser desatendido nem desobedecido, e as sentenças valerão o que valem os homens que as ditam.

Da dignidade do juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá, em um país e num momento histórico determinado, o que valem os juízes como homens.

No dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo.

No alvorecer do terceiro milênio, a Justiça há de se fazer presente no convívio humano, com a marca da independência e coragem de seus operadores, na construção de uma sociedade feliz, como é próprio da vocação espiritual do homem.

Na afirmação clarividente de Carmem Lúcia, (...) uma Justiça humanamente plural e essencialmente ética exige muito mais do juiz, vocacionado a possibilitar a concretude dos direitos, no processo de sua afirmação libertadora dos modelos anteriormente adotados e superados pela experiência da sociedade.

É preciso coragem, como virtude ética para vencer tais desafios, pois não há salvação para covardes, na luta pela afirmação do Direito e da Justiça, nesse novo milênio que amanhece em nossos dias”.

Dessa forma, a vertente proposta de Emenda Constitucional visa a aperfeiçoar o sistema democrático vigente no País, razão pela qual espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011.

Dalva Figueiredo
Deputada Federal PT/AP